



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.029847/97-40
Recurso nº : 127.794
Acórdão nº : 203-10.471

Recorrente : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Com a homologação expressa do lançamento por parte da autoridade administrativa, extingue-se definitivamente o crédito tributário e o prazo para revisão do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis que apresentará declaração de voto e Antonio Bezerra Neto. Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Ana Carolina Saba Utmati.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto

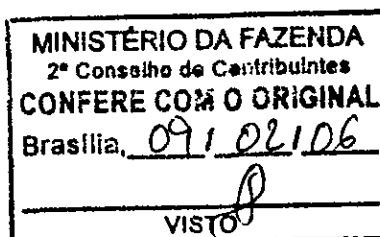
Presidente


Valdemar Ludwig

Relator

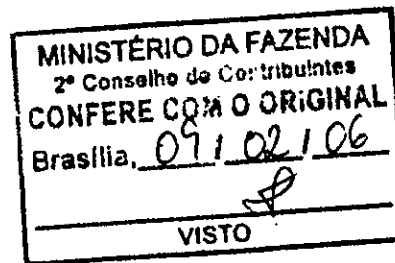
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.029847/97-40
Recurso nº : 127.794
Acórdão nº : 203-10.471

Recorrente : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Da empresa acima identificada está sendo exigido o recolhimento da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 25.758,03, em função de ter efetuado o depósito judicial referente ao mês de dezembro (21/12/93) fora do prazo legal de vencimento (07/01/93).

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a contribuinte alega que vinha realizando regularmente os depósitos judiciais, referente ao Mandado de Segurança nº 92.0064004-4, cuja guia de recolhimento foi requerida em tempo hábil (08/12/92) ao Poder Judiciário, sendo que esta somente foi emitida após o início do recesso do final de ano, o que impossibilitou seu recolhimento dentro do vencimento, fazendo com que este somente fosse possível após os reinício dos trabalhos da justiça federal, o que se deu em 07/01/93, data esta em que foi realizado o referido depósito devidamente atualizado.

Alega ainda a impugnante que o presente auto de infração foi lavrado em procedimento de revisão fiscal, pois em 31 de julho de 1997, já tinha sido realizado pela Receita Federal uma diligência na empresa para verificar o regular recolhimento dos depósitos judiciais relativos à COFINS nos autos do referido Mandado de Segurança, e que por ocasião do encerramento desta diligência foi lavrado Termo de Encerramento de Diligência (fl. 59) nos seguintes termos:

“Mandado de Segurança

Processo nº 92.0064004-4, 15ª Vara Federal

Fato gerador: meses maio/92 a dezembro/92 e janeiro/93 a outubro/93

Conforme Termo de Verificação fiscal e retenção de esclarecimentos, lavrado em 31/07/97, a empresa depositou tempestivamente, em juízo, os valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social/COFINS, cujos montantes satisfazem os créditos a que se referem.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo, julga o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: COFINS. Auto de Infração. Lei Complementar n.70/91.

DEPÓSITOS JUDICIAIS – Os valores de contribuições e tributos depositados judicialmente fora do prazo legal de seu vencimento deverão ser acrescidos dos correspondentes encargos legais, nos termos da legislação aplicável (Lei n. 8.383/91). Crédito tributário relativo a insuficiência de depósito judicial.

O lançamento por homologação configura condição resolutória de pagamento efetuado pelo sujeito passivo; a ausência de pagamento impossibilita a homologação. Não configuração de revisão de lançamento.”

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029847/97-40
Recurso nº : 127.794
Acórdão nº : 203-10.471

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/02/06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

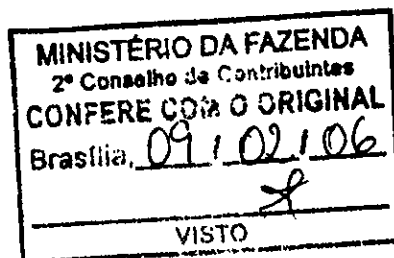
Inconformada com a decisão supra, a interessada apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029847/97-40
Recurso nº : 127.794
Acórdão nº : 203-10.471



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta diz respeito a recolhimento a menor em depósito judicial.

Quanto à diferença a menor levantada pela fiscalização, nenhuma objeção a fazer, uma vez que a imputação realizada confirma esta situação.

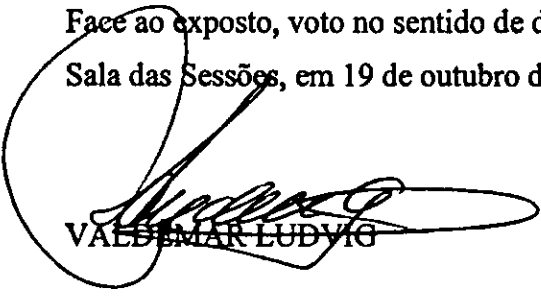
Ocorre que, em se tratando de lançamento por homologação, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, situação esta que ocorre mesmo em se tratando de recolhimentos efetuados a título de depósito judicial, a autoridade administrativa tributária tem um prazo de cinco anos para homologar expressamente o lançamento, o que não ocorrendo, acontece a homologação tácita.

Em havendo a homologação expressa do lançamento, dentro do prazo acima previsto acontece a extinção definitiva do crédito tributário, não mais restando prazo legal para qualquer revisão.

E foi exatamente isto que aconteceu no presente caso, pelo documento de fl. 59, verifica-se que houve a homologação expressa do lançamento, por parte da autoridade administrativa, ao reconhecer que a empresa depositou tempestivamente, em juízo, os valores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/Cofins, cujos montantes satisfazem os créditos a que se referem.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


VALDEMAR LUDVIG



Processo nº : 10880.029847/97-40
Recurso nº : 127.794
Acórdão nº : 203-10.471

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Reporto-me ao voto do ilustre relator, para dele discordar por entender que após a homologação expressa pode, sim, haver lançamento de eventual diferença verificada posteriormente, desde que respeitado o prazo decadencial, como se deu na situação dos autos.

A interpretação que prevaleceu neste julgado, segundo a qual após ser homologado expressamente o valor do depósito judicial estaria vedado o lançamento de diferença apurada posteriormente, não me parece a melhor porque a conversão do depósito em renda equivale a um pagamento à vista que, no entanto, só extingue a obrigação tributária no montante convertido. Na parcela igual à diferença não depositada a obrigação tributária subsiste, podendo e devendo o Fisco efetuar o lançamento correspondente, dentro do prazo decadencial.

Como é cediço, a situação do depósito é semelhante à do pagamento antecipado, previsto no art. 150, § 1º, do CTN, para a hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a Fazenda pode e deve efetuar o lançamento de eventual diferença apurada *a posteriori*.

Além do mais, é possível um reexame do período fiscalizado, ainda que tenha sido lavrado auto de infração no primeiro exame. O simples reexame - ou seja, nova fiscalização em período fiscalizado anteriormente, a resultar ou não em novo lançamento, dito complementar - é inconfundível com a alteração do lançamento de que trata o art. 145 do CTN, e também com a revisão de ofício do art. 149. Por isto entendo não se poder perquirir da nulidade com base nesses dois artigos citados.

Ora, se é permitido lançamento complementar após um lançamento anterior, permissivo maior há para o lançamento após a homologação expressa. Afinal, ao homologar o procedimento do contribuinte, atestando ter sido depositado corretamente o depósito judicial (somente depois, e no prazo decadencial, é que a fiscalização verificou a insuficiência do valor, por ter havido atraso no depósito), o que a autoridade administrativa fez foi dizer, expressamente, da extinção da obrigação tributária, na proporção do montante depositado. Na parcela equivalente à diferença não houve qualquer extinção, pelo que possível e necessário o lançamento.

Pelos fundamentos acima, declaro as razões pelas quais nego provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

